

EMENDA N^º - CEAERO
(ao PLS n^º 258, de 2016)

Dê-se ao parágrafo único do art. 269 do Projeto de Lei do Senado n^º 258, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 269.

Parágrafo único. O valor da franquia de bagagens deverá ser de no mínimo vinte e três quilos para voos domésticos e de trinta e dois quilos para voos internacionais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado n^º 258, de 2016, no parágrafo único do art. 269, torna opcional que o transportador aéreo ofereça franquia de bagagens. Esse comando é um claro retrocesso, pois retira direitos que hoje os usuários dos serviços de transporte aéreo regular já usufruem.

Para que o direito não seja ameaçado, apresentamos essa emenda para que os valores mínimos da franquia de bagagens que vigoraram até hoje por normas infralegais fiquem estabelecidos em lei e não voltem a ser ameaçados.

Sala da Comissão,

Senador PAULO ROCHA
PT/PA

SF/16444.33234-97

|||||
SF/16444.33234-97